



APROVADO



Estado do Espírito Santo

391/85

PROTOCOLO N.º 031

EXERCÍCIO 1985

" ASSEGURA AO DEFICIENTE FÍSICO O DIREITO A INSCRIÇÃO E PARTICIPAÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A u t u a ç ã o

Aos 04 dias do mês de MARÇO do ano de mil novecentos e 1.985, autúo, nos Têrmos da Lei, a petição de fls. e mais documentos que se seguem.

[Signature]
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

LEI Nº 391/85.

" ASSEGURA AO DEFICIENTE FÍSICO O DIREITO A INSCRIÇÃO E PARTICIPAÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte Lei:-

Art. 1º - Fica assegurado a qualquer pessoa fisicamente deficiente o direito à inscrição e participação em concursos públicos, respeitados todos os quesitos exigidos nos editais, cabendo à perícia médica determinar se o candidato é ou não portador de deficiência.

§ 1º - No ato da inscrição, o candidato indicará a necessidade de qualquer adaptação das provas a serem prestadas.

§ 2º - O candidato que se encontrar nessa especial condição poderá, resguardadas as características inerentes às provas, optar pela adaptação / de sua conveniência, sempre que se lhe oferecerem alternativas.

Art. 2º - Quaisquer outras provas que o candidato deva submeter-se, afim de que se verifique a compatibilidade de sua deficiência com o cargo, emprego ou função a que concorrer, fazem parte do processo de seleção.

Art. 3º - Quando haja prova especial objetivando a compatibilidade de entre a deficiência do candidato e o cargo, emprego ou função a ser exercido, dever-se-á constituir junta de especialistas conhecedores da deficiência e da atividade profissional em questão.

Art. 4º - Ficam isentos das provas especiais os candidatos considerados deficientes:-

- a) Cujas formação técnica ou universitária tenha sido / adquirida após a deficiência;
- b) Cujos emprego ou função já seja exercido no Brasil - por portadores da mesma deficiência;
- c) Cujas deficiência já tenha sido considerada afastada



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Continuação da Lei nº 391/85.

fls-02

afastada ou suficientemente reduzida pela superveniência de avanço técnicos ou científicos, a critério da junta de especialistas.

Art. 59 - Caso o concurso também se constitua de provas práticas o órgão que o promover providenciará para a sua formulação e aplicação, o assessoramento de especialistas / conhecedores da deficiência e da atividade profissional em questão.

§ Unico - A junta de especialistas poderá, motivadamente, dispensar o candidato de qualquer prova especial, afastando assim, no que concerne aquele concurso e de modo irreversível, a circunstância da deficiência.

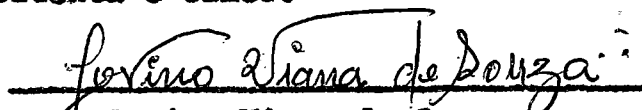
Art. 89 - O fato de uma deficiência ter sido considerada incompatível com o exercício do cargo, emprego ou função, não impedirá a inscrição de candidatos que apresentarem igual deficiência em concursos destinados ao provimento de cargo, emprego ou função da mesma natureza.

Art. 79 - O Poder Público Municipal proverá os meios e recursos para que o servidor admitido nos termos desta Lei, exerça suas atividades nas condições que lhe forem mais favoráveis, ensejando-lhe desempenho profissional nos níveis normais de produtividade e eficiência, inclusive mediante treinamento especial, em serviço.

Art. 89 - A regulamentação desta Lei será procedida de consulta às associações e especialistas vinculados ao deficiente.

Art. 99 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, / revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, ao primeiro dia do mes de / abril de mil novecentos e oitenta e cinco.


Jovino Viana de Souza
-Presidente-



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PROJETO DE LEI

PROTÓCOLO
Nº 03/185
Em 04/03/85

" ASSEGURA AO DEFICIENTE FÍSICO O DIREITO A INSCRIÇÃO E PARTICIPAÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS E DÁ/OUTRAS PROVIDÊNCIAS "

Artº 1º - Fica assegurado a qualquer pessoa fisicamente deficiente o direito à inscrição e participação em concursos públicos, respeitados todos/os quesitos exigidos nos editais, cabendo à perícia médica determinar se o candidato é ou não portador de deficiência.

§ 1º - No ato da inscrição, o candidato indicará a necessidade de qualquer adaptação das provas a serem prestadas.

§ 2º - O candidato que se encontrar nessa especial condição poderá, resguardadas / as características inerentes às provas optar pela adaptação de sua conveniência, sempre que se lhe oferecerem alternativas.

Artº 2º - Quaisquer outras provas a que o candidato deva submeter-se, a fim de que se verifique a compatibilidade de sua deficiência com o cargo, emprego ou função a que concorrer, fazem/ parte do processo de seleção.



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Artº 3º - Quando haja prova especial objetivando a compatibilidade entre a deficiência do candidato e o cargo, emprego ou função a ser exercido, dever-se-á constituir junta de especialista conhecedores da deficiência e da atividade profissional em questão.

Artº 4º - Ficam isentos das provas especiais os candidatos considerados deficientes:

- a) Cujas formação técnica ou universitária tenha sido adquirida após a deficiência;
- b) Cujos emprego ou função já seja exercido no Brasil por portadores da mesma deficiência;
- c) Cujas deficiência já tenha sido considerada afastada ou suficientemente reduzida pela superveniência de avanços técnicos ou científicos, a critério da junta de especialistas.

Artº 5º - Caso o concurso também se constitua de provas/práticas, o órgão que o promover providenciará, para a sua formulação e aplicação, o assessoramento de especialistas de conhecedores da deficiência e da atividade profissional em questão.

Parágrafo Único - A junta de especialistas poderá, motivadamente, dispensar o candidato de qualquer prova especial, afastando assim, no que concerne aquele concurso, e de modo irrecorrível, a circunstância da deficiência.



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Artº 6º - O fato de uma deficiência ter sido considerada incompatível com o exercício do cargo, em emprego ou função, não impedirá a inscrição de candidato objeto dessa decisão, nem a de outros candidatos que apresentarem igual deficiência em concursos destinados ao provimento / de cargo, emprego ou função da mesma natureza.

Artº 7º - O poder Público Municipal proverá os meios e recursos para que o servidor admitido nos termos desta lei, exerça suas atividades nas condições que lhe forem mais favoráveis, ensejando-lhe desempenho profissional nos níveis normais de produtividade e eficiência, inclusive mediante treinamento especial, em serviço.

Artº 8º - A regulamentação desta lei será precedida de consulta às associações e especialistas vinculados ao deficiente.

Artº 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de Março de 1.985



Ataydes Antonio Armani
Vereador -.



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 391/85.

" ASSEGURA AO DEFICIENTE FÍSICO O DIREITO A INSCRIÇÃO E PARTICIPAÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte Lei:-

Art. 1º - Fica assegurado a qualquer pessoa fisicamente deficiente o direito à inscrição e participação em concursos públicos, respeitados todos os quesitos exigidos nos editais, cabendo à perícia médica determinar se o candidato é ou não portador de deficiência.

§ 1º - No ato da inscrição, o candidato indicará a necessidade de qualquer adaptação das provas a serem prestadas.

§ 2º - O candidato que se encontrar nessa especial condição poderá, resguardadas as características inerentes às provas, optar pela adaptação / de sua conveniência, sempre que se lhe oferecerem alternativas.

Art. 2º - Quaisquer outras provas que o candidato deva submeter-se, afim de que se verifique a compatibilidade de sua deficiência com o cargo, emprego ou função a que concorrer, fazem parte do processo de seleção.

Art. 3º - Quando haja prova especial objetivando a compatibilidade entre a deficiência do candidato e o cargo, emprego ou função a ser exercido, dever-se-á constituir junta de especialistas conhecedores da deficiência e da atividade profissional em questão.

Art. 4º - Ficam isentos das provas especiais os candidatos considerados deficientes:-

- a) Cuja formação técnica ou universitária tenha sido / adquirida após a deficiência;
- b) Cujo emprego ou função já seja exercido no Brasil - por portadores da mesma deficiência;
- c) Cuja deficiência já tenha sido considerada afastada
contínua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Continuação da Lei nº 391/85.

fls-02

afastada ou suficientemente reduzida pela superveniência de avanço técnicos ou científicos, a critério da junta de especialistas.

Art. 59 - Caso o concurso também se constitua de provas práticas o órgão que o promover providenciará para a sua formulação e aplicação, o assessoramento de especialistas / conhecedores da deficiência e da atividade profissional em questão.

§ Único - A junta de especialistas poderá, motivadamente, dispensar o candidato de qualquer prova especial, afastando assim, no que concerne aquele concurso e de modo irrevocável, a circunstância da deficiência.

Art. 69 - O fato de uma deficiência ter sido considerada incompatível com o exercício do cargo, emprego ou função, não impedirá a inscrição de candidatos que apresentarem igual deficiência em concursos destinados ao provimento de cargo, emprego ou função da mesma natureza.

Art. 79 - O Poder Público Municipal proverá os meios e recursos para que o servidor admitido nos termos desta Lei, exerça suas atividades nas condições que lhe forem mais favoráveis, ensejando-lhe desempenho profissional nos níveis normais de produtividade e eficiência, inclusive mediante treinamento especial, em serviço.

Art. 89 - A regulamentação desta Lei será procedida de consulta às associações e especialistas vinculados ao deficiente.

Art. 99 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, / revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, ao primeiro dia do mês de abril de mil novecentos e oitenta e cinco.

Jovino Viana de Souza
Jovino Viana de Souza

-Presidente-



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 031

" ASSEGURA AO DEFICIENTE FÍSICO O DIREITO A INSCRIÇÃO E PARTICIPAÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS / PROVIDÊNCIAS "

P A R E C E R

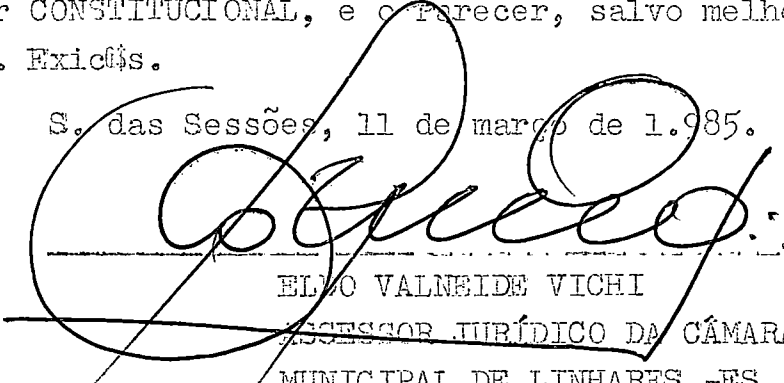
Projeto de Lei de autoria do Sr. Vereador Ataydes Antonio Armani, visando assegurar ao deficiente físico o direito de participação de concursos públicos.

A Emenda Constitucional nº 12 já assegura / ao deficiente físico sua admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários.

O Projeto em tela visa assegurar ao deficiente sua aplicação em âmbito municipal.

Assim, somos pela aprovação do projeto em tela, por ser CONSTITUCIONAL, é o parecer, salvo melhor // Juízo de V. Exic~~ts~~s.

S. das Sessões, 11 de março de 1.985.


ELVO VALNEIDE VICHI
ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE LINHARES -ES.